



Número: **5001499-17.2023.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **27/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 513.767,62**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| BANCO FIBRA SA (AUTOR) | |
| | SOLON SANTOS SILVA (ADVOGADO) REALSI ROBERTO CITADELLA (ADVOGADO) |
| CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA (RÉU/RÉ) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| MUNICIPIO DE EXTREMA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI) | |
| INOCENCIO DE PAULA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL) | |
| | ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10119197129 | 21/11/2023 17:34 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Extrema / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema
Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, Ponte Nova, Extrema - MG - CEP:
37640-000

PROCESSO Nº: 5001499-17.2023.8.13.0251

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: BANCO FIBRA SA

RÉU/RÉ: CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de pedido de FALÊNCIA, no qual o autor BANCO FIBRA S/A alega que é credor da requerida, da importância de R\$513.767,62, referente a uma cédula de crédito bancário vencida e não paga.

Aduz que, o valor do débito, que ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos, autoriza-se a decretação da falência do devedor, nos termos do



artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Alega que a cédula de crédito foi devidamente protestada para fins falimentares.

Requer a citação da requerida para pagamento do valor atualizado e, não havendo o pagamento, a decretação da falência da requerida.

Determinada a citação em id. 9777818333, a requerida foi devidamente citada em id. 9801891088, porém deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento ou oferecer defesa, conforme certificado em id. 9824074433.

Intimado, o requerido pugnou pela decretação da falência (id. 9823964568).

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I da Lei nº 11.101/05. Alegou a autora que é credora de saldo devido pela ré e não obteve êxito em receber o pagamento de seu crédito, baseando seu pedido de falência na impontualidade de dívida não paga.

Assim dispõe a Lei nº 11.101/2005 acerca das hipóteses que amparam o pedido de falência:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(…)

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:



(…)

IV – qualquer credor.

Ainda, para análise do caso, imperioso trazer à baila o disposto no CPC acerca do ônus da prova, consoante art. 373, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem, o autor alega ser credor da ré, ante o inadimplemento da cédula de crédito bancário de id. 9764767357.

Ante o inadimplemento da ré, o requerente levou a protesto o título, consoante se verifica em id. 9764752926, pretendendo o recebimento do crédito no montante de R\$ 133.177,97.

Devidamente citada, a requerida se manteve inerte, de modo que presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, que ainda foram corroboradas pelos documentos colacionados.

Assim, comprovada a impontualidade do devedor; a eficácia do protesto do título e, inclusive, a insolvência da ré, a decretação da falência é de rigor, com fixação do seu termo no prazo anterior a 90 (noventa) dias do 1º protesto.

Nesse sentido, de rigor concluir pela procedência do pedido formulado pelo autor, com a conseqüente decretação de falência da requerida, e, com isso, da atribuição de todos os consectários legais atinentes à massa falida.



3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para, com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, decretar, nesta data, a falência de **CONSTRUTORA & INCORPORADORA IMOBILIARIA SOLDIERS LTDA**, com sede estabelecida à Estrada Municipal José Garcia Bernal Filho, nº 553, Bairro da Roseira, Extrema/MG, CEP 37.640-000, inscrita no CNPJ sob o nº 34.812.864/0001-20.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto de id. 9764752926, ou seja, 25 de fevereiro de 2022, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos, para fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, bem como a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos e relação dos bens com os endereços onde estão localizados.

Determino que se oficie ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102



desta Lei.

Determino a pesquisa Sisbajud e Ranajud para apuração da existência de bens e direitos do falido, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registros de Imóveis da Comarca para este fim.

Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei de Falências.

Faculto a continuação provisória das atividades do falido com o administrador-judicial.

Nomeio como administrador-judicial da massa falida **INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, CNPJ nº 51.948.152/0001-51, na pessoa do Dr. Rogeston Inocencio de Paula (OAB/MG nº 102.648), com escritório localizado à Rua Tomé de Souza, nº 830, conj. 401-404, Bairro Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP 30140-131, Telefone (31) 2555-3174. Fixo-lhe os honorários no percentual de 5% sobre o valor do ativo, devendo prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para arrecadação dos bens do falido, nos termos do art. 108 da Lei de Falências, e



posterior realização do ativo. Ciência ao Ministério Público.

Extrema, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALVES CAVALCANTE

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema

